

## O RECONHECIMENTO DA DOCTRINA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DO TRABALHO

### THE RECOGNITION OF THE DOCTRINE OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN LABOR LAW

Luiz Eduardo Gunther<sup>1</sup>  
Marco Antônio César Villatore<sup>2</sup>

#### Resumo

A teoria do direito ao esquecimento vem sendo debatida pela doutrina e por decisões judiciais. Existem julgamentos paradigmáticos no direito estrangeiro e também no Supremo Tribunal Federal. Por isso, buscar as origens dessa teoria, sua conceituação e características é fundamental para destacar a importância desse instituto. Surge então a possibilidade de aplicar-se a doutrina do direito ao esquecimento no Direito do Trabalho. É essa a questão central do estudo científico apresentado.

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento; origem, conceito e aplicação ao Direito do Trabalho

#### Abstract

The theory of the right to be forgotten has been debated by jurists and judicial decisions. There are paradigmatic trials in foreign law and also in the Brazilian Supreme Court. For this reason, it is fundamental to seek the origins of this theory, as well as its conceptualization and characteristics in order to highlight the importance of this institute. As a result, the possibility of applying the

---

1 Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutor pela UFPR; Pós-doutor pela PUCPR; Desembargador do Trabalho do TRT 9. Membro da Academia brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: [luizgunther@uol.com.br](mailto:luizgunther@uol.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1314611892212586>. <https://orcid.org/0000-0001-7920-3406>

2 Professor Concursado Permanente da Graduação e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFSC. Coordenador da Especialização em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da Academia brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. Membro da Academia brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: [marcovillatore@gmail.com](mailto:marcovillatore@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6658857270253086>. <https://orcid.org/0000-0001-6365-6283>

doctrine of the right to be forgotten to Labor Law arises. This is the main issue of this scientific study.

**Keywords:** right to be forgotten; origin, concept and application to Labor Law.

## 1. Introdução

O tema do direito ao esquecimento é absolutamente novo no Brasil, e no mundo todo.

Uma teoria, no entanto, vem se formando, a respeito do tema, através de julgamentos emblemáticos.

O caso Melvin X Reid, de 1931, ocorrido nos Estados Unidos, pode ter aberto caminho para isso, pois através dele se reconheceu a importância da capacidade de reabilitação social e o direito do ser humano viver livre de ataques injustificados à sua liberdade, propriedade e reputação.

Na França, em 1960, reconheceu-se o direito ao esquecimento de um ex-condenado, vale dizer, o seu direito de não ser sujeito a publicações na imprensa sobre as razões de sua condenação, com o objetivo de facilitar sua reinserção na sociedade.

Outro julgamento a respeito foi o caso Lebach, com Decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, em 1973.

A reclamação constitucional foi julgada procedente pela consideração que o direito ao desenvolvimento da personalidade teria sido violado. A exposição de questões de foro íntimo dos acusados, cuja pena já havia sido praticamente cumprida, não apresentaria interesse público relevante.

Também o caso do espanhol Mario C. Gonzáles, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, tem relevância.

Nesse julgamento reconheceu-se que o processamento de dados pode afetar direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais,

permitindo-se ao indivíduo que solicite aos operadores a remoção de *links* de pesquisa eventualmente ligados a seu nome.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal considerou incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento. Ressaltou, porém, que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação deveriam ser analisados caso a caso.

Pode-se aplicar a teoria do direito ao esquecimento? Quais os elementos de convicção que podem levar a uma resposta (positiva ou negativa)?

Estudam-se hipóteses que ocorrem nas fases pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais para verificar a aplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento ao direito do trabalho.

As pesquisas jurídicas a respeito da aplicação do direito ao esquecimento estão ainda em fase embrionária, mas, desde logo, suscitam grande interesse pelas repercussões nos relacionamentos entre trabalhadores e empregadores, especialmente.

## **2. As origens da teoria do direito ao esquecimento**

Sempre que se estuda um instituto jurídico é conveniente buscar sua origem. Como surgiu? Quais as suas raízes? Como se deu inicialmente sua aplicação?

É que, como os seres humanos, normalmente é possível identificar o nascimento de uma nova concepção do direito.

A terminologia "direito ao esquecimento" nasce por intermédio do Tribunal Constitucional da Alemanha. O Caso Lebach, oriundo de uma reclamação decidida nesse Tribunal, em 05 de junho de 1973, ganha destaque.

Discutiu-se no processo o conflito entre a liberdade da imprensa e os direitos da personalidade. O Reclamante, Autor, e outros dois Personagens se

envolveram em empreitada criminosa, levando à morte quatro Soldados e deixando outro gravemente ferido. A ocorrência do crime se deu em período noturno, quando os soldados protegiam um depósito de munições, que tinha sido roubado.<sup>3</sup>

O intenso debate a respeito do assunto iniciou-se pela divulgação de um documentário tratando do tema. Os dois principais acusados foram condenados à prisão perpétua, em 1970, e o terceiro partícipe, por auxiliar os preparativos da ação criminosa, foi condenado a 6 anos de reclusão.

A ZDF, ou Segundo Canal alemão, produziu um documentário sobre o ocorrido, levando em conta o interesse da opinião pública.

Tentou-se a impedir a divulgação, mas o programa foi exibido, uma vez que um Tribunal Estadual e outro Superior manifestaram o entendimento de haver interesse público nessa divulgação.

Como se notou, a Reclamação Constitucional foi julgada procedente pelo Tribunal Constitucional, considerando a violação ao direito de desenvolvimento da personalidade.<sup>4</sup>

É importante ressaltar que, no documentário, os fatos foram reproduzidos com a citação dos nomes das pessoas envolvidas, fotos dos acusados e pormenores de suas vidas privadas, incluindo suas relações homossexuais. Desse modo, considerou-se acertada a Decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, "já que a exposição de questões de foro íntimo dos acusados, cuja pena já havia sido praticamente cumprida, evidentemente não apresentava interesse público relevante".<sup>5</sup>

Ao julgar procedente o pedido, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha pretendeu harmonizar os direitos em conflito: direito à informação

---

<sup>3</sup> MARTINEZ, Pablo Domingues. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014. p. 90

<sup>4</sup> *Ibidem*. p. 90

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 54, n. 213, jan/mar., 2017. p. 265-288 p. 280.

*versus* direitos da personalidade. A Corte entendeu que a tutela dos direitos da personalidade, no caso concreto, preponderava sobre a liberdade de comunicação, o que justificaria a intervenção para proibir a transmissão do documentário até a Decisão final da ação principal pelos Tribunais ordinários competentes.

Ressaltou o Tribunal que os meios de comunicação de massa influenciam decisivamente o processo de formar a opinião pública quando disponibilizam, ao cidadão, a informação ampla e necessária sobre acontecimentos no Estado e na vida social. Em regra, o interesse de informar à população prevalece sobre o direito de personalidade do Autor do crime; entretanto, deve ser considerado, além do respeito à intimidade e à vida privada, o princípio da proporcionalidade, pelo qual a divulgação de retrato, nome ou qualquer identificação do autor pode ser limitada. Assim, considerando que, à época dos fatos, "a opinião pública fora devidamente informada e que já tinham transcorrido vários anos desde a data do crime, não permaneceria significativo interesse público na informação".<sup>6</sup>

O tempo passou, e, em 1996, uma nova série televisiva estava sendo produzida, e um dos capítulos seria dedicado ao antigo caso do "assassinato dos soldados de Lebach". Neste novo desdobramento do caso, denominado Lebach II, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha afastou a proibição de veiculação da série por violar o direito fundamental à liberdade de comunicação e de radiodifusão.

Diferentemente do caso anterior, a Corte sustentou que o novo programa não geraria prejuízo significativo para a reinserção dos autores do crime na sociedade, pois não havia elementos significativos para identificá-los.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. Direito ao esquecimento. 5. ed. Dezembro de 2018. p. 7-8. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+346318>>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. Direito ao esquecimento. 5. ed. Dezembro de 2018. p. 8-9. Disponível em

Clayton Reis apresenta dois precedentes emblemáticos também do ponto de vista histórico: a) um caso na França, em 1960; b) outro nos Estados Unidos em 1931. Para ele a origem teria ocorrido na Europa (França), em meados de 1960, quando se reconheceu o direito ao esquecimento de um ex-condenado, isto é, “o seu direito de não ser sujeito a publicações na imprensa sobre as razões de sua condenação, a fim de facilitar sua reinserção na sociedade”.<sup>8</sup>

O outro precedente, citado por Clayton Reis, teria ocorrido nos Estados Unidos, a partir do caso Melvin X Reid (1931). A prostituta Gabrielle Darley foi acusada de homicídio em 1918, e neste ano abandona sua vida de prostituição, casando-se logo após. Em seguida foi absolvida do crime que era acusada. Em 1925 se lançou um filme baseado nessa história. O Tribunal de Apelação da Califórnia enfatizou a importância da capacidade de reabilitação social, e o direito de viver livre de ataques injustificados à sua liberdade, propriedade e reputação, pois toda pessoa tem direito à felicidade, “o que inclui ser livre de ataques desnecessários contra seu caráter, posição social e reputação”.<sup>9</sup> Embora este Tribunal não tenha reconhecido exatamente um direito geral à privacidade ou o direito ao esquecimento propriamente dito, a decisão foi um marco e abriu caminho para essa compreensão.

Um outro caso importante, na análise do direito ao esquecimento, ocorreu em julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia ao analisar a demanda entre o Google da Espanha, Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja González.

Em 2010, Mario C. González apresentou ação alegando que se um internauta digitasse seu nome no mecanismo de busca do grupo Google, a lista

---

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+346318>>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

<sup>8</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 232.

<sup>9</sup> *Ibidem*. p. 233.

de resultados mostrava *links*, para páginas que expunham seu nome em um leilão imobiliário, organizado após processo de penhora para a quitação de dívidas previdenciárias.

O conflito chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O julgamento dessa Corte considerou que:

O processamento de dados realizado por operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de *links* de pesquisa ligados ao seu nome.<sup>10</sup>

Essas Decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, e do Tribunal de Justiça da União Europeia, são paradigmáticas, e trouxeram diversos fundamentos para ponderar sobre a existência da teoria do direito ao esquecimento, sua conceituação e características.

### **3. O conceito e as características do direito ao esquecimento – a Decisão do STF**

Não há no Direito brasileiro um entendimento consensual sobre o significado do direito ao esquecimento. Apesar de os tribunais já terem se debruçado algumas vezes sobre o tema, continua sendo necessário buscar o real sentido dessa expressão, de teorizar sobre a temática.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como o direito de toda pessoa humana de se opor à recordação opressiva de determinados fatos perante a sociedade (recordações públicas nesse sentido), que lhe impeça de

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. Direito ao esquecimento. 5. ed. Dezembro de 2018. p. 5-6. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+346318>>. Acesso em 20 set. 2021.

“desenvolver plenamente sua identidade pessoal, por enfatizar perante terceiros aspectos de sua personalidade que não mais refletem a realidade”.<sup>11</sup>

Por ser um direito da personalidade, e, como tal, direito fundamental, o direito ao esquecimento possui eficácia *erga omnes*, implicando obrigatoriedade de abstenção dos demais sujeitos relativamente aos dados pessoais.

O amplo sentido do direito ao esquecimento representa o reconhecimento à pessoa de “restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos”.<sup>12</sup>

Pode-se extrair, ainda, do direito ao esquecimento, duas importantes facetas: *right of oblivion* e *right to erasure*, ou autodeterminação informativa.

O primeiro desses ângulos é o de não permitir a divulgação; o segundo, de buscar a eliminação do fato registrado que, em virtude do tempo passado, não mais pode ser considerado público, exigindo a autorização do titular para que conste de banco de dados.<sup>13</sup>

Portugal, com a Lei 27/2021, que aprovou a Carta de Direitos Humanos na Era Digital, estabeleceu dois parâmetros importantes no artigo 13. O primeiro, no item 1, dispõe que “todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis”.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade por violação do direito ao esquecimento. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no direito privado nos 30 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 534-535.

<sup>12</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207.

<sup>13</sup> CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 680.

<sup>14</sup> PORTUGAL. Lei 27/2021, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/161518656/details/maximized>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

No mesmo dispositivo, no item 2, o segundo parâmetro garante o exercício do direito ao esquecimento “a título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário”.<sup>15</sup>

Com essa preocupação, é importante delimitar, ou tentar delimitar, o real significado do que se pode entender por direito ao esquecimento:

O direito ao esquecimento é a faculdade que o titular de um dado pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo, por ter cessado sua finalidade ou por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, em que a informação, pelo decurso do tempo, pela expiração da sua finalidade ou por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei.<sup>16</sup>

Seria possível afirmar, assim, que o direito ao esquecimento constitui-se em direito humano e fundamental? Teoricamente é possível, pois essa corrente argumenta com os fundamentos de proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, ou seja, a própria dignidade da pessoa humana e a cláusula geral que protege e promove a personalidade em suas múltiplas dimensões. Tratar-se-ia de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas:

a) sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana;

b) sejam direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.

Embora importantes para definir a fundamentalidade material de um direito, o critério da dignidade da pessoa humana pode ser considerado

---

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. São Paulo: LTr, 2015. p.115.

insuficiente, levando ao risco de reconhecimento ilimitado e irrefletido de novos direitos fundamentais.<sup>17/18</sup>

Diante dessa argumentação, seria necessário buscar critérios mais específicos para justificar a fundamentalidade de um direito. Seriam, assim, requisitos necessários: a) vinculação com a dignidade da pessoa humana ou com a limitação de poder; b) origem no regime democrático e nos princípios contidos no Título I da Constituição; e c) equivalência a outros direitos fundamentais.<sup>19</sup>

A doutrina nacional adotou, como referência, a expressão direito ao esquecimento, traduzida nos Enunciados 531 e 576 do Conselho de Justiça Federal.

O Enunciado 531 dispõe que a “tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Esse entendimento foi adotado tendo por base o art. 11 do Código Civil, com a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental. Disponível em <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4676>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>18</sup> LUÑO, A. E. Perez. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. n. 10, septiembre – diciembre 1991. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183#.YUicyrhKjIU>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>19</sup> STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **RJLB**, Ano 5 (2019). n. 1 (p. 121-165) p. 110-111.

<sup>20</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 531, que trata do Direito ao Esquecimento. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

O Enunciado 576, do mesmo Conselho, assentou que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.<sup>21</sup> Tanto este, quanto aquele enunciado, levou o Judiciário no Brasil ao debate desse tema, ora aplicando a teoria do direito ao esquecimento, ora rejeitando essa aplicabilidade.

Na verdade, como já explicado, a legislação brasileira não adotou, de forma literal, a expressão direito ao esquecimento. Encontramos na lei a palavra “eliminação”, cujo significado vem expresso no inciso XIV, do art. 5º. da Lei 13.709/2018, como a “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”. Assim, o direito ao esquecimento está mais conexo com a ideia de “impedimento à manutenção da publicidade acerca de algo que se deseja seja esquecido, nos casos e circunstâncias em que a lei permite tal privacidade”.<sup>22</sup>

Os juristas ainda discutiam intensamente a teoria do direito ao esquecimento quando ocorreu o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, concluído em 11 de fevereiro de 2021. Este precedente tem a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 576, que assegura o Direito ao Esquecimento por tutela inibitória. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>22</sup> MACEDO, Lírida. Direito ao esquecimento e a LGPD. **Revista Migalhas**, 30. out. 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335739/direito-ao-esquecimento-e-a-lgpd>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>23</sup> RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. Esquecimento de um direito ou o preço da coerência retroativa? (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/direito-comparado-esquecimento-direito-ou-preco-coerencia-retrospectiva-parte>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

Ressalte-se, porém, o complemento fixado a respeito da tese, no sentido de que:

eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais- especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais, nos âmbitos penal e cível.<sup>24</sup>

Acentuou o Supremo Tribunal Federal, portanto, de forma contundente, que os “excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso” e, também, que devem ser considerados os parâmetros constitucionais, relacionados aos direitos da personalidade em geral (proteção à honra, imagem, privacidade), além, especialmente, as “expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. Poderíamos acrescentar, igualmente, de forma didática, no âmbito trabalhista.

Postas essas premissas, violações assim reconhecidas podem levar a indenizações por danos morais ante a violação do direito ao esquecimento. Para esse arbitramento, três critérios de investigação devem ser levados em conta: a) poder de difusão do órgão ofensor; b) reprovabilidade da conduta abusiva; c) intensidade da lesão.<sup>25</sup>

Este, talvez, o debate a ser feito, após a decisão do Egrégio STF: o direito ao esquecimento passou a estar compreendido dentro da proteção aos “excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação”.

Parece ser essa a dinâmica a ser enfrentada daqui para diante, enquanto perdurarem os efeitos da decisão da Suprema Corte, levando em conta a garantia dos direitos da personalidade e previsões legais específicas.

---

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 243.

#### 4. A possibilidade de aplicação ao Direito do Trabalho

Será possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento ao direito do trabalho? Existem elementos de convicção a respaldarem essa possibilidade?

Em artigo inspirado sobre o direito ao esquecimento, Carlos Nejar deixou reflexões importantes. Segundo ele, o esquecimento talvez exista no homem para que o liberte de culpas, ou erros, e alcance sobreviver consigo mesmo. Nesse sentido pode ser sabedoria da natureza, ainda que a memória se alce viva nos velhos, em fatos da infância, menos, contudo, em anos mais próximos, ou palpáveis. A humanidade, para Carlos Nejar, em regra, custa a esquecer os defeitos das criaturas de mesma argila. E alma não tem cor, pele. E algumas se inventam mais iguais, do que os outros. E indaga: “E se Deus não perdoasse, onde, em que caverna os homens se esconderiam, se são cegos, obstinados, julgadores e preconceituosos?”.<sup>26</sup>

Nossa pesquisa volta-se a localizar a existência de situações onde a teoria do direito ao esquecimento pode ser aplicada em casos concretos na área do Direito do Trabalho.

Em síntese, localizamos cinco situações específicas onde isso pode ocorrer: a) nos processos de recrutamento, onde se verificam os fenômenos do dever de informação, de proteção de dados e de não discriminação; b) a possibilidade ou não de o empregador solicitar do candidato à vaga no emprego certidão de antecedentes criminais; c) os limites de informação nos contratos de trabalho, nos casos de referências profissionais – o § 4º. do art. 29 da CLT (Lei 10.270/2001) veda que o empregador efetue anotações desabonadoras à conduta do empregado na CTPS; d) a ilicitude da conduta dos empregadores que elaboram e divulgam listas com os nomes dos empregados que buscaram a tutela jurisdicional, como mecanismo

---

<sup>26</sup> NEJAR, Carlos. O direito ao esquecimento. Academia Brasileira de Letras. **Tribuna Online**, 04.04.2021. Disponível em <<https://tribunaonline.com.br/o-direito-ao-esquecimento>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

discriminatório que dificulta, ou inviabiliza, a contratação posterior (lista negra ou lista suja).

Tendo em conta o direito à informação e o direito ao esquecimento, aplicáveis às relações de trabalho, pode-se estabelecer as seguintes ponderações: a) nos casos de informações atuais, contextualizadas e verdadeiras, a liberdade de informação tem precedência; b) mas, em relação às informações antigas, descontextualizadas do objeto do contrato de trabalho, ou inverídicas, dever-se-á prestigiar o direito ao esquecimento, ressocialização e reinserção do empregado no mercado de trabalho; c) quando a sua divulgação, e utilização, configura ato ilícito, torna-se passível de desafiar ação de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e pessoais.<sup>27</sup>

Sob outra perspectiva, podem ser apresentadas hipóteses de aplicação do direito ao esquecimento nas relações laborais, ocorrendo em fases pré-contratuais, contratuais e pós contratuais. A justificativa para isso está na razão direta de que os direitos fundamentais do empregado devem ser protegidos, e garantidos, tanto antes, como durante e depois da relação de trabalho, pois afinal “podem ser violados ou ameaçados antes mesmo da relação se estabelecer, nas fases de entrevistas e seleções de emprego”.<sup>28</sup>

Na fase pré-contratual a situação mais comum acontece no momento da seleção para o emprego, quando o candidato deseja que a empresa não saiba ou não tenha acesso a determinada informação a seu respeito.

As hipóteses mais comuns, nesse momento, são as relacionadas aos antecedentes criminais, questões envolvendo reclamações trabalhistas (já julgadas ou em andamento), manifestações políticas ou questões familiares divulgadas pelos meios de comunicação, como exemplos.

---

<sup>27</sup> MOLINA, André Araújo; HIGA, Flávio da Costa. Direito ao Esquecimento nas Relações de Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 195/2018, p. 63-109, novembro de 2018. p. 79-84.

<sup>28</sup> STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **RJLB**, Ano 5 (2019), n. 1 (p. 121-165), p. 138.

Nesses casos específicos, será possível, em tese, postular o interessado, prejudicado, o direito ao esquecimento sobre os fatos pretéritos, que não possuem qualquer relevância social ou até mesmo interesse público.<sup>29</sup>

Na fase contratual também pode se dar a necessidade de se recorrer à teoria do direito ao esquecimento. Isso ocorreu, por exemplo, com uma empregada dos Correios que participara do programa “Big Brother Brasil”, em 2005, e que foi eliminada com o maior índice de rejeição. Doze anos após esse acontecimento, tanto a emissora de televisão, quanto *sites* de notícias, continuavam divulgando o caso, divulgando informações sobre sua vida pessoal e imagens atuais, pretendendo realizar entrevistas a respeito. Essa pessoa manifestou claramente que não queria lembrar o acontecimento, e, não sendo figura pública, não autorizava que suas imagens continuassem sendo divulgadas, e não queria falar sobre o assunto.

Como essas reportagens continuaram acontecendo, e repercutindo em sua vida, especialmente no ambiente de trabalho, ela ingressou com demanda requerendo exclusão dos *links*, que tratavam do assunto, e postulando a aplicação do direito fundamental ao esquecimento, com repercussões no mundo do trabalho. A decisão foi favorável à Autora, pois não se teria evidenciado interesse jornalístico na divulgação dos fatos passados e presentes, o que causou danos ao seu relacionamento familiar, pessoal e profissional. Determinou-se a exclusão das matérias que tratavam do tema e fixou-se indenização.<sup>30</sup>

Na fase pós-contratual é também possível vislumbrarmos a necessidade de usar a teoria do direito ao esquecimento nas relações de trabalho.

---

<sup>29</sup> *Ibidem*. p. 138-139.

<sup>30</sup> STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **RJLB**, Ano 5 (2019), n. 1 (p. 121-165), p. 141-142. Segundo esses autores, trata-se do Proc. n. 1.024.293-40.2016.8.26.0007, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os casos mais comuns são as informações prestadas pelas ex-empregadoras a respeito dos ex-empregados. Não é possível registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nenhuma anotação declaradora, especialmente relacionada a eventual dispensa por justa causa. Como também não é lícito elaborar listas de trabalhadores que ingressaram com demandas perante a Justiça do Trabalho.

Nessas situações, avulta a necessidade de aplicar-se a teoria do direito ao esquecimento para possibilitar ao trabalhador a obtenção de novo emprego.

Caso interessante ocorreu na Justiça do Trabalho da 9ª. Região, que lembramos de memória, pois não conseguimos localizar os autos. Um empregado foi dispensado por justa causa em razão de condenação criminal passada em julgado (art. 482, letra "d"), da CLT. O trabalhador ingressou com pedido de Revisão Criminal, que o inocentou, na esfera penal. Então, ajuizou Ação Rescisória para reverter a decisão trabalhista, também passada em julgado, que mantivera a dispensa por justa causa. Reconheceu-se a decadência da ação rescisória.

Nesse caso, seria razoável que o empregado aforasse demanda para reconhecimento do direito ao esquecimento, com o objetivo de assegurar que seu nome não fosse mais ligado à condenação criminal, possibilitando seu ingresso normal no mercado de trabalho.

Deve-se recordar, na área criminal, a importância do direito ao esquecimento em relação à vida no mundo do trabalho. Por isso, a necessidade de enfatizar, de modo a escoimar quaisquer dúvidas, que:

os condenados que já cumpriram a pena tem direito ao sigilo da folha de antecedentes e à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, visando a ressocialização dos mesmos, motivo pelo qual não deve existir, a todo nomeado, uma recordação do fato, o que, sem dúvidas, é potencializado pela internet e pelos meios de comunicação. Com relação aqueles que foram absolvidos,

não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.<sup>31</sup>

Em algumas situações, pode haver alguma dificuldade para o reconhecimento desse direito ao esquecimento. Analisamos então três casos específicos: a) o direito ao esquecimento em caso de buscas sobre fraude em concurso; b) limites da entrevista de candidatos a vagas de emprego sob a perspectiva dos princípios da intimidade e da privacidade; c) o princípio da não discriminação e as consultas aos organismos de proteção ao crédito como pressuposto de empregabilidade.

O primeiro caso se refere a um dos julgamentos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito ao esquecimento, mais especificamente a denominada desindexação de resultados nos provedores. Uma promotora de justiça do Rio de Janeiro não queria que seu nome fosse associado em um *site* de buscas ao tema “fraude em concurso para juiz”. Alegou que a vinculação do seu nome ao conteúdo estava causando abalos à sua dignidade e honra. Essas buscas mostravam notícias do ano de 2006 nas quais a autora da demanda supostamente teria reproduzido exatamente o gabarito da prova de direito tributário na fase escrita do certame. Essa apuração da existência, ou não, de fraudes no concurso foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que constatou não haver elementos suficientes para a responsabilização.

A Decisão do STJ, na demanda ajuizada pela promotora, garantiu o direito ao esquecimento, estabelecendo que *sites* de pesquisa como o Google e Yahoo não mostrassem mais o seu nome relacionado ao episódio da fraude no concurso para a magistratura. Por certo que as notícias sobre o caso não “desapareceram”; mas, ao se escrever o nome da promotora nos *sites* de

---

<sup>31</sup> STUART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **RJLB**, Ano 5 (2019), n.1 (p. 121-165). p. 158.

busca estes não apresentavam mais casos de fraude em concurso público vinculados ao seu nome.

No STJ, o Recurso Especial 1.660.168, do Rio de Janeiro, teve voto de desempate do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, garantindo a decisão favorável á autora. Para chegar a essa decisão, o Ministro se valeu da jurisprudência europeia sobre um caso similar. Trata-se de um julgamento do Tribunal de Justiça Europeu que impôs ao Google o dever de remover, de seus resultados de busca, os *links* que remetiam a páginas com informações pessoais de um cidadão espanhol que não quis ter seu nome associado a fatos que considerava inadequados e irrelevantes.

No caso da promotora, no Brasil, reconheceu-se, por maioria, no STJ, o direito de evitar a vinculação direta do nome da autora à fraude; entendeu-se, também, que tais notícias causavam dano à honra e à intimidade, garantindo-se o direito ao esquecimento, uma vez que, frente às liberdades públicas do cidadão, o direito fundamental à informação deve ceder.<sup>32</sup>

O segundo caso se refere aos limites da entrevista de candidatos a vagas de emprego sob a perspectiva dos princípios da intimidade e da privacidade. Perguntas que não estejam estritamente relacionadas ao emprego procurado, em cursos e treinamentos, ferem a privacidade e, em alguns casos mais graves, a intimidade do candidato, pelo que não devem ser apresentadas pelo selecionador. Ao fazê-las, além do desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que assegura tais direitos, também fere a legislação, que deva a adoção de condutas discriminatórias para acesso a empregos – Lei 9.029, de 13.04.1995, art. 1º.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; CHIMENEZ, Ana Caroline de Oliveira. O direito ao esquecimento como decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **6º. Simpósio de Pesquisa e 12ª. Seminário de Iniciação Científica da FAE**, de 2018, p. 12-13. Disponível em <<https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/40>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei 9.029, de 13.04.1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras políticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência

Ao serem efetuadas tais perguntas, que não guardem relação direta com o serviço a ser desempenhado, o selecionador pode estar colocando o empregador numa possível condição de ser responsabilizado; pode ficar caracterizado que o motivo da não seleção do candidato foram as respostas a tais perguntas.<sup>34</sup>

É possível, também, uma análise jurídica sobre os impactos das novas tecnologias em processos de recrutamento, verificando-se o dever de informação, de proteção de dados e de não-discriminação.<sup>35</sup>

O terceiro caso diz respeito ao princípio da não discriminação e as consultas aos organismos de proteção ao crédito como pressuposto de empregabilidade.

A consulta à situação creditícia do trabalhador candidato a uma vaga de emprego tem se tornado recorrente nos processos de seleção de pessoal.<sup>36</sup>

Ao condicionar a empregabilidade à estabilidade financeira do obreiro, indaga-se se o empregador fere os princípios da igualdade, da razoabilidade, da intimidade e do livre acesso ao emprego.

Em contrapartida, o empregador respalda-se no princípio da propriedade, o qual lhe permite administrar o seu negócio como melhor lhe aprouver.

Trata-se de um conflito entre direitos fundamentais, o qual deve ser solucionado por meio da técnica da ponderação. Tal técnica dispõe que devem ser feitas concessões recíprocas entre os envolvidos.

---

da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm)>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

<sup>34</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; SLOMP NETO, Frederico. Limites da entrevista de candidatas a vagas de emprego sob a perspectiva dos princípios da intimidade e da privacidade. **Revista Percorso UNICURITIBA**. Vol. 02, n. 33, Curitiba, 2020, p. 390-395.

<sup>35</sup> MARTINS, Thais de Oliveira. Análise jurídica sobre impactos de novas tecnologias digitais em processos de recrutamento. **Revista Internacional de Direito do Trabalho**. Ano 1, setembro de 2021, n. 2, p. 107-149. Disponível em <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-internacional-de-direito-do-trabalho-ano-1-2021-n-2/220>> Acesso em 29 de setembro de 2021.

<sup>36</sup> MACHADO, Carolina Dias; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da não discriminação e as consultas aos organismos de proteção ao crédito como pressuposto de empregabilidade. **Revista Direito Brasileira**. Florianópolis, SC – v. 22, n. 9, p. 11-131, jan./abr. 2019. p. 111.

O termo discriminação significa distinção feita sem respaldo legítimo, ou seja, é uma diferença injustificada.

A ação civil pública apresenta-se como uma forma de combate à discriminação por conta da existência de débitos em nome do trabalhador. Essa ação visa punir a empresa de modo mais eficaz do que uma ação trabalhista individual, visto que impõe multa àquela que insista em cometer o ato discriminatório.

O instituto da responsabilidade civil pré-contratual tem por objetivo proteger a fase das tratativas. Nesse diapasão, ambas as partes têm a obrigação de agir com boa-fé e lealdade.<sup>37</sup>

Apesar de existirem argumentos favoráveis à consulta a organismos de proteção ao crédito no processo de seleção de pessoal, tal conduta, em princípio pode ser considerada discriminatória, por não estar adequada ao sistema jurídico.

Pode-se afirmar, com segurança, que o fato de um trabalhador estar em débito nos organismos creditícios não interfere, em princípio, na sua qualificação para o trabalho e tampouco explicita sua eventual idoneidade.

Como se sabe, num país tão desigual com o Brasil, a má distribuição da renda é notória, o que gera uma instabilidade financeira quase permanente para muitas famílias, as quais dependem de um emprego para subsistir.<sup>38</sup>

Quando o empregador nega uma atividade remunerada ao trabalhador, pode agravar ainda mais a desigualdade. Quem depende do trabalho para sua subsistência torna-se vítima de um círculo vicioso – se está negativado não consegue trabalho, contraindo novas dívidas, que aumentam cada vez mais.

Não há dúvida alguma que é pelo trabalho que o indivíduo consegue organizar sua vida financeira e escapar da inadimplência. Pondere-se, também,

---

<sup>37</sup> MACHADO, Carolina Dias; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da não discriminação e as consultas aos organismos de proteção ao crédito como pressuposto de empregabilidade. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis-SC – v. 22, n. 9, p. 111-131, jan./abr. 2019. p. 111.

<sup>38</sup> *Ibidem*. p. 128-129.

a necessidade de a empresa cumprir sua função social, que naturalmente não está limitada à obtenção de lucro.

Frise-se que considerar uma inscrição de débito como critério de seleção não é uma medida razoável. Geralmente, as funções que estão para ser ocupadas não guardem nenhuma relação com as atividades relacionadas à situação econômica ou financeira da empresa.

Assim, pode-se afirmar que, em princípio, constitui ato de discriminação consultar órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, no momento de admissão dos trabalhadores.

Sem dúvida, a ação civil pública, nesse contexto, representa forma eficaz para combater tal prática (ofensiva aos princípios e valores jurídicos), garantindo-se o direito ao esquecimento e eventualmente estabelecendo-se multa ao empregador por eventual descumprimento, e indenização por danos morais aos trabalhadores atingidos.

É preciso, pois, afirmar que o direito ao esquecimento, ao se embasar nos direitos da personalidade e nos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e honra, justifica-se e se impõe “na crença da capacidade do ser humano de mudar, e de melhorar, e, ainda, na convicção de que as pessoas não podem ser reduzidas ao seu passado”.<sup>39</sup>

Desse modo, afirma-se, com segurança, que a teoria do direito ao esquecimento pode ser aplicável ao direito do trabalho nas fases pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais.

Ainda é incipiente a doutrina e a jurisprudência sobre essa temática, mas é possível antever, num mundo futuro onde irá avultar a proteção de dados, que seguir-se-ão conflitos envolvendo análises e soluções a respeito.

## **5. Considerações finais**

---

<sup>39</sup> STUART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. *RJLB*, Ano 5 (2019), n. 1, (p. 121-165). p. 157.

Na pesquisa sobre a teoria do direito ao esquecimento, buscou-se a origem histórica. Alguns casos emblemáticos foram mencionados, como: a) Melvin X Reid, de 1931; b) e da França de 1960; c) Lebach, de 1973; d) de 2010, de Mario C. González, da Espanha; e) de 2021, do Supremo Tribunal Federal.

Verificou-se que a teoria do direito ao esquecimento examina, estuda, busca compreender o direito de toda pessoa humana de se opor à recordação opressiva de determinados fatos perante a sociedade (recordações políticas) que lhe impeça de desenvolver plenamente sua identidade pessoal, por enfatizar perante terceiros aspectos de sua personalidade que não mais refletem a realidade.

Um primeiro aspecto do direito ao esquecimento é o *right of oblivion*, de não permitir a divulgação. Um segundo, é o *right to erasure*, ou autodeterminação informativa, no sentido de buscar a eliminação do fato registrado, que, em virtude da passagem do tempo, não mais pode ser considerado público, exigindo a autorização do titular para que conste de banco de dados.

O direito ao esquecimento pode, sim, enquadrar-se como direito fundamental pois: a) vincula-se com a capacidade da pessoa humana ou com a limitação ao poder; b) tem origem no regime democrático e também nos princípios contidos no Título I da Constituição; c) tem equivalência com outros direitos fundamentais.

O Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal, garantiu a inclusão do direito ao esquecimento na tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

Embora em fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal tenha considerado incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, ressaltou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso. Estabeleceu a

necessidade da existência de parâmetros constitucionais, especialmente aqueles relativos à proteção da honra, na imagem, da privacidade e da personalidade em geral. Também ressaltou a necessidade de expressas e específicas previsões legais, nos âmbitos penal e cível.

Pode-se constatar, na pesquisa realizada, a possibilidade de aplicação ao direito do trabalho da teoria do direito ao esquecimento.

Na análise efetuada reconheceu-se a necessidade da aplicação da teoria do direito ao esquecimento nas fases pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais.

Na fase pré-contratual, usualmente na seleção para o emprego, tal acontece quando o candidato deseja que a empresa não saiba, ou não tenha acesso a determinada informação a seu respeito.

Nesse momento as hipóteses mais comuns são as relacionadas aos antecedentes criminais, consultas aos organismos de proteção ao crédito como pressuposto de empregabilidade, questões envolvendo reclamações trabalhistas (já julgadas ou em andamento), manifestações políticas ou questões familiares divulgadas pelos meios de comunicação, como exemplos.

Nesses casos específicos, será possível, em princípio, postular o interessado prejudicado o direito ao esquecimento sobre fatos pretéritos, que não possuam qualquer relevância social ou até mesmo interesse público.

Na fase contratual também pode ocorrer a necessidade de se buscar a teoria do direito ao esquecimento. Fatos acontecidos anteriormente à contratação do trabalhador, que eventualmente possam vir à tona. Alguns inclusive são comuns à fase pré-contratual, tais como consultas a antecedentes criminais e organismos de proteção ao crédito.

Podem surgir, inclusive, informações envolvendo situações relativas à privacidade, intimidade, que sejam anteriores à admissão no emprego.

Situações que surjam durante o contrato, e que não digam respeito ao emprego, seja porque anteriores à contratação, sejam porque não interferem

no serviço, devem ser relegadas ao esquecimento. Quando lembradas e/ou foram causas de discriminação ou desligamento podem ensejar recurso à teoria do direito ao esquecimento.

Na fase pós-contratual é também possível vislumbrar-se a necessidade do uso nas relações do trabalho da teoria do direito ao esquecimento. Os casos mais comuns são as informações negativas prestadas pelas ex-empregadoras a respeito dos ex-empregados, que podem inviabilizar a obtenção de novo emprego.

Surgindo situações assim podem conduzir a indenizações por danos morais, por violação do direito ao esquecimento, levando em conta: a) o poder de difusão da informação pelo ofensor; b) responsabilidade da conduta abusiva; c) intensidade da lesão.

Justifica-se, desse modo, a aplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento no âmbito das relações do trabalho, como garantia de respeito aos direitos fundamentais e/ou da personalidade (intimidade, privacidade, honra, nome), e com a esperança de que ninguém pode ser reduzido ao seu passado, sendo indispensável crer na evolução dos seres humanos.

### Referências

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; CHIMENEZ, Ana Caroline de Oliveira. **O direito ao esquecimento como decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 6º. Simpósio de Pesquisa e 12ª. Seminário de Iniciação Científica da FAE, de 2018, p. 12-13. Disponível em <<https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/40>>. Acesso em 27 set. de 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 576, que assegura o Direito ao Esquecimento por tutela inibitória**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n.531, que trata do Direito ao Esquecimento**. Disponível em

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei 9.029, de 13.04.1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras políticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm)>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional.** Direito ao esquecimento. 5. ed. Dezembro de 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+346318>>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte.** São Paulo: LTr, 2015.

GUNTHER, Luiz Eduardo; SLOMP NETO, Frederico. Limites da entrevista de candidatos a vagas de emprego sob a perspectiva dos princípios da intimidade e da privacidade. **Revista Percorso UNICURITIBA.** Vol. 02, n. 33, Curitiba, 2020, p. 390-395.

LUÑO, A. E. Perez. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales.** n. 10, septiembre – diciembre 1991. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183#.YUicyrhKjIU>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

MACEDO, Lírida. Direito ao esquecimento e a LGPD. **Revista Migalhas,** 30. out. 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335739/direito-ao-esquecimento-e-a-lgpd>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

MACHADO, Carolina Dias; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da não discriminação e as consultas aos organismos de proteção ao crédito como pressuposto de empregabilidade. **Revista Direito Brasileira.** Florianópolis, SC – v. 22, n. 9, p. 11-131, jan./abr. 2019.

MARTINEZ, Pablo Domingues. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Thais de Oliveira. Análise jurídica sobre impactos de novas tecnologias digitais em processos de recrutamento. **Revista Internacional de Direito do Trabalho**. Ano 1, setembro de 2021, n. 2, p. 107-149.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOLINA, André Araújo; HIGA, Flávio da Costa. Direito ao Esquecimento nas Relações de Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 195/2018, p. 63-109, novembro de 2018.

MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental. Disponível em <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4676>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 54, n. 213, jan/mar., 2017. p. 265-288.

NEJAR, Carlos. O direito ao esquecimento. Academia Brasileira de Letras. **Tribuna Online**, 04.04.2021. Disponível em <https://tribunaonline.com.br/o-direito-ao-esquecimento> Acesso em 20 de setembro de 2021.

PORTUGAL. **Lei 27/2021, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/161518656/details/maximized>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. Esquecimento de um direito ou o preço da coerência retroativa? (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/direito-comparado-esquecimento-direito-ou-preco-coerencia-retrospectiva-parte>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade por violação do direito ao esquecimento. *In*: EHRHARDT Júnior, Marcos; CORTIANO Júnior, Eroulths

(Coord.). **Transformações no direito privado nos 30 anos de Constituição.**  
Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 534-535.

STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **RJLB**, Ano 5 (2019). n. 1 p. 121-165.